



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.833 - TO (2017/0144608-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JÚRI E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEVE SER RESPEITADO O FUTURO JULGAMENTO E A LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS.

1. Ainda que possível a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes entre si, um segundo julgamento do Júri não pode ser prejudicado, independentemente do resultado do primeiro de outro corrêu.

2. A pretensão do recorrente é que já seja afirmado por esta Corte Superior que a sua conduta se equipara à modalidade culposa do delito de homicídio. Em outras palavras, já seria um prejulgamento daquilo que deverá ser decidido pelo Conselho de Sentença.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Hortensia Monte Vicente Medina pelo recorrente, Marcéu José de Freitas.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.833 - TO (2017/0144608-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Marcéu José de Freitas** contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Narram os autos que o recorrente foi pronunciado pelo 1º Juízo de Direito Criminal de Itaguatins/TO, como incurso nos arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (homicídio simples consumado e homicídio simples tentado).

Em sede de *habeas corpus*, a defesa alegou que a condenação, na modalidade culposa, do autor principal do crime supostamente praticado também pelo recorrente impediria o julgamento pelo Tribunal do Júri. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins denegou a ordem (fls. 58/62). Esta, a ementa do julgado (fl. 58):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU O SUPOSTO AUTOR PRINCIPAL DO CRIME NA MODALIDADE CULPOSA. PROCESSO DESMEMBRADO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO DO PACIENTE. COMPETÊNCIA QUE NÃO É HIERARQUICAMENTE INFERIOR A DO TRIBUNAL DE JÚRI. DECISÕES QUE NÃO SE VINCULAM. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA SE PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DENEGAÇÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM.

1. Tanto a prerrogativa de foro quanto o Tribunal do Júri encontram fundamento na Carta Magna. Portanto, a competência do órgão julgador de réu com prerrogativa de foro não é hierarquicamente inferior a do colegiado popular que julga os crimes dolosos contra a vida, razão pela qual suas decisões não se vinculam.

2. Apesar da possibilidade de decisões conflitantes, o princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri impõe que não existe relação de dependência no caso de julgamento de coautores e partícipes.

3. Segundo as Cortes Superiores, o procedimento do *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir a participação de menor importância.

4. Ordem denegada em definitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega a defesa que, se o autor principal foi condenado na modalidade culposa e tendo o recorrente sido denunciado como partícipe, não poderá o Tribunal do Júri o condenar em infração mais grave do que a aplicada àquele autor, razão pela qual entende ser o Tribunal Popular incompetente para julgar o feito, devendo esse ser remetido para o Juízo comum.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 104/105).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 129/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.833 - TO (2017/0144608-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, verifica-se que foram distribuídos a este Relator os processos conexos: **AREsp n. 487.277/TO**, com o paciente como agravante, em que se pedia a absolvição sumária, sendo o agravo desprovido e ocorrido o trânsito em julgado em 6/11/2014; **REsp n. 1.705.125/TO**, em que o recorrente era Wilamar Silva Gomes. A defesa apontava nulidade no Júri e o recurso não foi conhecido, com trânsito em julgado no dia 29/6/2018; **AREsp n. 1.215.543/TO**, com o recorrente como agravante, em que foi apontada nulidade em razão de ter sido deferido o pedido de desaforamento dos autos sendo o agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, com o trânsito em julgado no dia 20/6/2018; por fim, o **HC n. 418.721/TO**, em que a defesa pedia para aguardar em liberdade até o fim da jurisdição. A inicial foi indeferida e ocorreu o trânsito em julgado em 14/11/2017.

Alega a defesa que, se o autor principal foi condenado na modalidade culposa e tendo o recorrente sido denunciado como partícipe, não poderá o Tribunal do Júri o condenar em infração mais grave do que a aplicada àquele autor, razão pela qual entende ser o Tribunal Popular incompetente para julgar o feito, devendo esse ser remetido ao Juízo comum.

Razão não assiste ao recorrente. Em recente julgamento da Sexta Turma, fui vencido em um caso semelhante, em que um paciente pedia que o Júri não ocorresse em razão de o corréu ter sido absolvido. Por maioria de votos, a Turma julgadora entendeu que, apesar da possibilidade de decisões diferentes, deve ser respeitada a livre convicção dos jurados para decidir. Esta, foi a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI POPULAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Malgrada a possibilidade de incongruência entre os julgamentos, em decorrência da absolvição do acusado de intermediar a contratação dos executores do homicídio, **há de se observar a especial peculiaridade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos**, pessoas do povo, cujo veredicto é soberano e, por isso, não guarda relação de dependência com o julgamento dos co-autores ou partícipes" (APn 517/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2012, DJe 10/04/2013).

2. Em decorrência da soberania do veredicto do Júri Popular - prevista na Constituição Federal, como garantia fundamental, no seu art. 5.º, inciso XXXVIII -, **pode decorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas que o ordenamento jurídico admite, por se cuidar de decisão soberana e independente, tomada por juízes leigos, de quem não se exige as razões de decidir.**

3. No caso, a absolvição de corréu **não pode ser estendida à Paciente, pois, no Tribunal do Júri, os jurados decidem segundo sua íntima convicção, ou seja, não necessitam apontar os motivos que os levaram a condenar ou a absolver o Acusado.** Dessa forma, não há como identificar quais os elementos foram utilizados para a formação da convicção do Conselho de Sentença.

4. Ainda que se entenda que foi acolhida a tese defensiva de legítima defesa putativa, observa-se que essa modalidade de legítima defesa é essencialmente subjetiva, não se estendendo, necessariamente, a coautores e partícipes.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 358.053/SP, de minha relatoria, Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019)

No voto vencedor, a Ministra Laurita Vaz citou a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, que discorre sobre a possibilidade de cisão de julgamentos de corréus no Tribunal do Júri e a respeito da soberania e autonomia do veredicto popular:

"Havendo homicídio cometido por executor, a mando de terceiro, embora possam os réus serem julgados no mesmo processo, outra alternativa viável é a ocorrência do desmembramento. Se tal medida for adotada, surge a questão acerca de qual dos dois concorrentes do crime deveria ser primeiramente julgado.

Não vemos óbice algum para o julgamento de qualquer deles. Afinal, no Tribunal do Júri, prevalece o princípio constitucional da soberania dos veredictos, inexistindo vinculação entre a decisão proferida por um Conselho de Sentença diverso, em situação diferenciada.

É possível que o primeiro Conselho de Sentença deseje absolver o réu submetido a julgamento, por fatores variados, enquanto o segundo entenda por bem condenar. Ou vice-versa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há quem sustente deva sempre o executor ser julgado à frente, sob o argumento de que, absolvido, mormente por afirmação, por exemplo, de ter agido em legítima defesa, não teria sentido o julgamento do mandante. Este, em tese, teria agido em cenário lícito, pois o executor cometeu apenas um fato típico, mas não contra a lei. Portanto, se houvesse a absolvição do executor, prejudicado estaria o julgamento do mandante.

Assim não pensamos. O primeiro Conselho de Sentença é autônomo e soberano. Pode decidir como bem quiser. Se ambos estão pronunciados, aguardando julgamento pelo Tribunal Popular, não há outra medida, respeitada a competência para os crimes dolosos contra a vida, senão colocá-los em avaliação pelo povo. Significa dizer que o Segundo Conselho de Sentença, encarregado de julgar, se for o caso, o mandante, pode absolvê-lo ou condená-lo, não se prendendo à primeira decisão proferida.

A bem da verdade, o contrário também pode ocorrer. Julgado em primeiro plano o mandante, pode ser absolvido, o que não impede, em hipótese alguma, o julgamento do executor.

Não há que se buscar uma lógica jurídica, calcada nas provas dos autos, como se o Conselho de Sentença devesse agir tal como um magistrado togado. Essa é a razão pela qual inexistente incoerência entre os dois veredictos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 3.^a ed. renov., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.)

Veja-se que o ilustre doutrinador reconhece sobre a possibilidade de existirem decisões eventualmente conflitantes entre si, o que não prejudica a realização de um segundo julgamento, independentemente do resultado do primeiro.

No caso em exame deste recurso, a pretensão do recorrente é que já seja afirmado por esta Corte Superior que a sua conduta se equipara à modalidade culposa do delito de homicídio. Em outras palavras, já seria um prejulgamento daquilo que deverá ser decidido pelo Conselho de Sentença. Tendo o recorrente sido pronunciado como incurso nos arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, não existe nenhuma razão plausível para entender como incompetente o Tribunal do Júri. Para a sentença de pronúncia, são exigidos apenas a demonstração da materialidade e indícios de autoria e qualquer outra discussão deverá ser feita pela Corte Popular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0144608-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.833 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091132920158270000 00091497120158270000 243244046215 50003442520128272724
50083443820128270000 91132920158270000 91497120158270000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305
PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : WILAMAR SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA, pela parte RECORRENTE: MARCÉU JOSÉ DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.